



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DA SAÚDE**

PARECER Nº 1800 /2012/ CODELICI/CONJUR-MS/CGU/AGU/gmc

Interessados: DLOG e CGMAP

Assunto: Demais assuntos relacionados a licitações e contratos.

EMENTA: I- Administrativo. II- Licitação. III- Considerações sobre a possibilidade de a Consultoria Jurídica avaliar a pesquisa de preços realizada na fase interna da licitação. IV- Análise sobre a possibilidade de a Consultoria Jurídica retornar os autos para complementação da instrução, antes do cumprimento do artigo 38, parágrafo único da Lei 8.666/83.

Excelentíssimo Senhor Consultor Jurídico do Ministério da Saúde,

Nota-se a existência de divergência do entendimento desta Consultoria em face daquele exposto pelos órgãos do Ministério da Saúde, competentes para a elaboração de licitações (DLOG e SAA), no que se refere à possibilidade de a Consultoria Jurídica avaliar a pesquisa de preços realizada na fase interna da licitação. Há também desacordo sobre a possibilidade de a Consultoria Jurídica retornar os autos para complementação da instrução, antes do cumprimento do artigo 38, parágrafo único da Lei 8.666/83.

2 Em razão disso, esta Consultoria percebeu a necessidade de elaborar este Parecer, a fim de esclarecer seu entendimento sobre a questão.

3 É o relatório.

Análise jurídica

Entendimento sobre a questão, exposto pelos órgãos responsáveis pelas licitações do Ministério da Saúde.

4 Em geral, os órgãos responsáveis pelas licitações do Ministério da Saúde, mais especialmente o DLOG/SE/MS¹, relutam em compreender a

¹ Como exemplos, citam-se os seguintes despachos do DLOG: fls. 76-80 do SIPAR 25000.65295/2012-31; fls. 101/105 do SIPAR 25000.165251/2012-10; fls. 71/75 do SIPAR



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DA SAÚDE**

PARECER Nº 1800 /2012/ CODELICI/CONJUR-MS/CGU/AGU/gmc

possibilidade de a Consultoria Jurídica avaliar a pesquisa de preços realizada na fase interna da licitação. Também discordam sobre a possibilidade de a Consultoria Jurídica retornar os autos para complementação da instrução, com a juntada da pesquisa de preços, antes do cumprimento do artigo 38, parágrafo único da Lei 8.666/83.

5 Como exemplo do ponto de vista do DLOG sobre a matéria, cita-se trecho do despacho s/n, localizado às fls. 76-80 do SIPAR 25000.65295/2012-31:

Portanto, não parecer ser requisito essencial para a análise da respectiva minuta, que o orçamento estimado em planilhas em sua versão definitiva, assim como o respectivo preço de referência, seja encaminhado a esta consultoria jurídica, (...). Além disso, cabe lembrar que se trata de uma pesquisa complementar de preços e que, de qualquer forma, já consta dos autos a pesquisa elaborada pela área demandante. Outrossim, com a leitura da Lei Complementar 73, de 10 de fevereiro de 1993, bem como do Regimento Interno do Ministério da Saúde, verifica-se que compete à Consultoria Jurídica examinar previamente o texto de edital de licitação, nos seguintes termos:

Lei Complementar 73, de 10 de fevereiro de 1993

Art. 11 - Às Consultorias Jurídicas, órgãos administrativamente subordinados aos Ministros de Estado, ao Secretário-Geral e aos demais titulares de Secretarias da Presidência da República e ao Chefe do Estado-Maior das Forças Armadas, compete, especialmente:

(...)

VI - examinar, prévia e conclusivamente, no âmbito do Ministério, Secretaria e Estado-Maior das Forças Armadas;

Os textos de edital de licitação, como os dos respectivos contratos ou instrumentos congêneres, a serem publicados e celebrados;

Regimento Interno do Ministério da Saúde
Da Consultoria Jurídica

Art. 232. À Consultoria Jurídica, órgão setorial da Advocacia- Geral da União, compete:

(...)

VI - examinar, prévia e conclusivamente, no âmbito do Ministério da Saúde:

a) os textos de editais de licitação, bem como os dos respectivos contratos ou instrumentos congêneres, a serem publicados e celebrados; e

(...)

Art. 238. À Coordenação-Geral de Assuntos Jurídicos compete:

I - coordenar as ações destinadas à resolução dos assuntos judiciais; e

II - coordenar o estudo e analisar, prévia e conclusivamente, no âmbito do Ministério da Saúde, os textos de edital de licitação, contratos, ajustes, convênios e demais atos da mesma natureza.

Art. 241. À Coordenação de Procedimentos Licitatórios e Negócios Jurídicos compete:

I - coordenar a análise, no âmbito do Ministério da Saúde, dos textos de edital de licitação, de contratos, ajustes, convênios e demais atos da mesma natureza;



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DA SAÚDE**

PARECER Nº 1800 /2012/ CODELICI/CONJUR-MS/CGU/AGU/gmc

Contrapontos ao entendimento dos órgãos responsáveis pelas licitações do Ministério da Saúde sobre a matéria.

6 Inicialmente, deve-se esclarecer que a Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Saúde é, antes de tudo, um órgão da Advocacia-Geral da União - AGU, consoante o artigo 2º da Lei Complementar 73, de 10 de fevereiro de 1993:

Art. 2º - A Advocacia-Geral da União comprehende:

(...)

II - órgãos de execução:

(...)

b) a Consultoria da União, as Consultorias Jurídicas dos Ministérios, da Secretaria-Geral e das demais Secretarias da Presidência da República e do Estado-Maior das Forças Armadas;

7 É preciso observar que essa Lei Complementar estabelece as competências das consultorias jurídicas da seguinte forma:

Art. 11 - Às Consultorias Jurídicas, órgãos administrativamente subordinados aos Ministros de Estado, ao Secretário-Geral e aos demais titulares de Secretarias da Presidência da República e ao Chefe do Estado-Maior das Forças Armadas, compete, especialmente:

I - assessorar as autoridades indicadas no caput deste artigo;

II - exercer a coordenação dos órgãos jurídicos dos respectivos órgãos autônomos e entidades vinculadas;

III - fixar a interpretação da Constituição, das leis, dos tratados e dos demais atos normativos a ser uniformemente seguida em suas áreas de atuação e coordenação quando não houver orientação normativa do Advogado-Geral da União;

IV - elaborar estudos e preparar informações, por solicitação de autoridade indicada no caput deste artigo;

V - assistir a autoridade assessorada no controle interno da legalidade administrativa dos atos a serem por ela praticados ou já efetivados, e daqueles oriundos de órgão ou entidade sob sua coordenação jurídica;

VI - examinar, prévia e conclusivamente, no âmbito do Ministério, Secretaria e Estado-Maior das Forças Armadas:

a) os textos de edital de licitação, como os dos respectivos contratos ou instrumentos congêneres, a serem publicados e celebrados;

b) os atos pelos quais se vá reconhecer a inexigibilidade, ou decidir a dispensa, de licitação.

8 Dessa feita, torna-se claro que o exame prévio e conclusivo “*dos textos de edital de licitação, como os dos respectivos contratos ou instrumentos congêneres, a serem publicados e celebrados*” é apenas uma, de várias outras competências deste órgão da AGU.



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DA SAÚDE**

PARECER Nº 1800 /2012/ Codelici/Conjur-Ms/Cgu/agu/gmc

9 Deve-se observar, com detida atenção, a previsão do inciso V do artigo 11 da LC 73/93: *"assistir a autoridade assessorada no controle interno da legalidade administrativa dos atos a serem por ela praticados ou já efetivados, e daqueles oriundos de órgão ou entidade sob sua coordenação jurídica"*.

10 Obviamente, a elaboração de pesquisa orçamentária é um ato administrativo, então, não restam dúvidas de que compete à Consultoria assistir no controle interno da legalidade administrativa desse mencionado ato, o qual é oriundo de órgão ou entidade sob a coordenação ministerial.

11 Basta isso para que a Consultoria fixe a interpretação dessa Lei Complementar, a ser uniformemente seguida por esta Coordenação (como também é de sua competência, consoante o inciso III do artigo 11 dessa mesma lei), no sentido de que é admissível a análise da correção da pesquisa de preços elaborada na fase interna da licitação.

12 De qualquer modo, vale apontar que o objetivo implícito da previsão do parágrafo único do artigo 38 da Lei 8666-93² é prevenir a descoberta tardia de defeitos do procedimento licitatório ou de algum ato administrativo. Nesse sentido, encontra-se o ensinamento de Marçal Justen Filho³.

13 A preocupação legal é apropriada, porquanto um defeito descoberto ao fim da licitação ou já na fase da execução contratual é muito mais prejudicial ao interesse público do que aquele apontado antes da publicação da licitação ou da autorização da contratação direta, conforme o caso.

14 Certamente, uma pesquisa de preços mal elaborada pode ensejar uma impugnação administrativa ou judicial ou, até mesmo, a anulação de todos os atos a ela posteriores.

15 A pesquisa orçamentária realizada sem parâmetros adequados, poderá ensejar a fixação de preços de referência e/ou de preços máximos superfaturados ou abaixo do mercado.

16 **Em ambas as hipóteses, o interesse público poderá ser prejudicado.** No caso de superfaturamento, o pregoeiro admitirá como ganhadora uma proposta cara demais para a administração. Por outro lado, na fixação de preços muito baixos, poderão ser afastadas da concorrência empresas com credibilidade, permitindo-se, por vezes, a adjudicação do objeto a aventureiras, que não conseguirão manter o valor proposto durante a execução do contrato. Igualmente, a fixação de preço demasiadamente baixo pode ensejar uma licitação deserta ou fracassada.

² **Art. 38. (...)**

Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.

³ "Deve reconhecer-se que a regra do parágrafo único destina-se a evitar a descoberta tardia de defeitos". JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*. 13^a edição. Editora Dialética. São Paulo: 2009, p. 506.



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DA SAÚDE**

PARECER Nº 1800 /2012/ Codelici/Conjur-Ms/Cgu/agu/gmc

17 É devido a isso a importância da atuação preventiva da consultoria, ao avaliar a regularidade da pesquisa de preços constante dos autos.

18 Ora, se ao ser encaminhado o processo para a análise da consultoria, não houver a pesquisa de preços em sua versão final, não será possível ao parecerista prever nem mesmo como será elaborado o orçamento posteriormente ao parecer. Por conseguinte, será quase impraticável ao Advogado da União estabelecer condicionantes para a aprovação da pesquisa. A única alternativa (**apesar de válida**) consistirá na utilização de recomendações genéricas e não muito eficazes, justamente por não refletirem a realidade do caso concreto, como: "a pesquisa de preços deve ser eficaz, ampla, retratar a realidade do mercado".

19 Ressalte-se que de nada adianta haver nos autos uma pesquisa incompleta, uma vez que sua finalização talvez origine algo completamente diferente do apresentado à Consultoria, sendo completamente imprevisível. Assim, por ser impraticável ao parecerista prenunciar o resultado, retorna-se para o mesmo problema apresentado acima, acerca da única alternativa restante.

20 É preciso recordar-se que no Estado Democrático de Direito brasileiro, à Consultoria Jurídica compete o controle de legalidade e legitimidade dos atos administrativos preventivamente. Transcreve-se o escólio sobre a atividade da AGU, de Rommel Macedo nesse sentido:

Tratam-se, em verdade, de atividades vinculadas aos ditames normativos e aos princípios constitucionais, que têm, repita-se um nítido papel de controle, garantidor do Estado Democrático de Direito. Interessante, por fim, notar que o próprio Caetano (1996,t.1,p.168), ao distinguir a função executiva desempenhada no processo administrativo daquela realizada no processo jurisdicional, afirma que, neste, o órgão “procede sobretudo mediante operações intelectuais: verifica os fatos e ajusta-lhes o Direito aplicável”.

(...)

Na atual ordem constitucional brasileira, a Advocacia -Geral da União , enquanto Função Essencial à Justiça, mostra-se basilar para o Estado Democrático de Direito, na medida em que exerce controle de legalidade e de legitimidade, tanto no desempenho de suas competências preventivas (consultoria e assessoramento jurídicos) quanto postulatórias (representação judicial e extrajudicial da União).

(...)

Pode-se, em suma, afirmar que a Advocacia - Geral da União, embora não constitua, organicamente, um poder – em virtude de sua dependência orgânica em face do Executivo – exerce sim uma função constitucional autônoma (MOREIRA NETO, 2005, p.49) em relação à função executiva (binômio governo-administração). Tal função autônoma, denominada advocacia do Estado, englobando o conjunto de competências preventivas e postulatórias, é,



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DA SAÚDE**

PARECER Nº 1800 /2012/ CODELICI/CONJUR-MS/CGU/AGU/gmc

materialmente, uma função de controle, imprescindível para a subsistência do Estado Democrático de Direito⁴.

21 Por conseguinte, é da esfera de atuação da Consultoria Jurídica a verificação da pesquisa de preços, para, se necessário, ajustar-lhe o Direito aplicável.

22 Compreendendo essa esfera de competência da assessoria jurídica, o Tribunal de Contas da União – TCU possui jurisprudência vasta no sentido de recomendar ao órgão jurídico um efetivo controle da fase prévia da licitação, especialmente da legalidade da pesquisa de preços constante nos autos, não se limitando no exame das minutas licitatórias:

Aperfeiçoe os controles, quando da emissão do necessário parecer jurídico presente nos processos licitatórios, de forma a contemplar todos os aspectos básicos essenciais e prévios à realização do certame.

(Acórdão 670/2008 Plenário)

Envide esforços para aperfeiçoar os controles, quando da emissão do necessário parecer jurídico presente nos processos licitatórios, de forma a contemplar todos os aspectos básicos essenciais e prévios à realização do certame, como necessidade de demonstrativo detalhado de formação de preços nos processos licitatórios, detalhamento de penalidades de acordo com nível de descumprimento contratual e o correto enquadramento dos casos de repactuação contratual.

(Acórdão 525/2008 Segunda Câmara)

23 Crer que apenas competiria à Consultoria a análise das minutas licitatórias e não do restante do procedimento seria equivalente a não se interpretar sistematicamente a Lei de Licitações e Contratos. O mero exame do edital e seus anexos não obedeceria materialmente à lei. É preciso comparar as minutas com os demais documentos precedentes dos autos, a fim de que a apreciação seja realmente efetiva.

24 É em razão do exposto que se avalia como possível e adequado o retorno dos autos pela consultoria jurídica à unidade de origem, para que seja completada a instrução processual.

25 Essa matéria foi objeto do PARECER Nº AGU/CGU/NAJ/MG-874/2008-MACV, datado de 7 de outubro de 2008, o qual motivou a Consultoria Jurídica junto

⁴ Advocacia-Geral da União na Constituição de 1988. Ed. LTR, São Paulo, 2008. P. 148 e 159-160.



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DA SAÚDE**

PARECER Nº 1800 /2012/ CODELICI/CONJUR-MS/CGU/AGU/gmc

ao Estado de Minas Gerais (CJU/MG), órgão da Advocacia-Geral da União, a fixar orientação normativa, aplicável apenas no âmbito de atuação daquele órgão:

**ORIENTAÇÃO NORMATIVA NAJ-MG Nº 07, DE 17 DE MARÇO DE 2009:
APROVAÇÃO JURÍDICA NOS TERMOS DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART.38 DA LEI
8666/93.**

1 - Face à sua autonomia técnica, o advogado responsável pela aprovação de procedimento licitatório, dispensas e inexigibilidades de licitação e demais hipóteses de contratos, convênios e ajustes celebrados pela Administração Pública Federal, pode determinar a regular instrução do feito previamente à sua aprovação, ou optar pela aprovação condicionada ao cumprimento de recomendações constantes de seu parecer.

2 - Caso o parecerista opte pela aprovação condicionada, a autoridade consultante responde de forma pessoal e exclusiva pela omissão decorrente de eventual realização do procedimento sem a devida observância das recomendações, cujo cumprimento era requisito do ato de aprovação.

Referência: PARECER Nº AGU/CGU/NAJ/MG-874/2008-MACV

26 A instrução do processo depende de vários requisitos, sendo a pesquisa de preços um deles. É por isso que a AGU elaborou listas de verificações, disponíveis em seu sítio eletrônico⁵, a fim de auxiliar os órgãos públicos na apreciação da existência das condições que devem constar nos autos, antes do envio do processo para a consultoria jurídica.

27 A correta instrução é da responsabilidade do administrador. O mais recomendado é o seu cumprimento, previamente ao envio dos autos, para o atendimento do artigo 38, parágrafo único, a fim de possibilitar a análise adequada por este órgão jurídico.

28 O exercício da autonomia técnica, pelo advogado, ao retornar os autos para complemento da instrução processual, não pode ensejar responsabilidade ao advogado. Excerto do PARECER Nº AGU/CGU/NAJ/MG-874/2008-MACV, peça referida anteriormente, também se encontra nesses termos:

Quanto à segunda questão remanescente, considera-se que a recomendação de retorno ou não do procedimento encontra-se na esfera de autonomia técnica do parecerista, ou seja, o Advogado da União ou Assistente Jurídico, no desempenho de suas atribuições, exerce a livre expressão de seu pensamento e de sua atividade científica – art. 5º, IV e IX, da Constituição da República. E mais, o advogado possui em seu resguardo a Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 – Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil.

29 O Estatuto da OAB, por sua vez, assim dispõe sobre a citada autonomia:

5

http://www.agu.gov.br/sistemas/site/PaginasInternas/NormasInternas/LicitacoesContratos.aspx?TIPO_FILTR0=LicitacoeseContratos. Acesso na data do parecer.



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DA SAÚDE**

PARECER Nº 1800 /2012/ CODELICI/CONJUR-MS/CGU/AGU/gmc

Art. 1º São atividades privativas de advocacia:

(...)

II - as atividades de consultoria, assessoria e direção jurídicas.

(...)

Art. 2º O advogado é indispensável à administração da justiça.

§ 3º No exercício da profissão, o advogado é inviolável por seus atos e manifestações, nos limites desta lei.

(...)

Art. 7º São direitos do advogado:

I - exercer, com liberdade, a profissão em todo o território nacional;

30 Relembre-se, de todo modo, que, consoante a jurisprudência do TCU citada neste parecer, o aconselhado é o retorno dos autos pelo advogado ao constatar a instrução precária do processo.

31 Ao mais, não é razoável a alegação de que o envio dos autos à consultoria, antes de finalizada a pesquisa de preços, seria justificado pela busca da celeridade e eficiência administrativa.

32 É imperioso ressaltar que o parecer jurídico, emitido com base em processo devidamente instruído, concretiza o verdadeiro sentido do princípio da eficiência. Logo, destaca-se a seguinte passagem do Despacho nº 1.077/2010/EA/CONSU/PGF/AGU:

“19. Outrossim, aos que defendem que o trânsito pela assessoria jurídica obstaria o princípio da eficiência, é de se lembrar que essa eficiência não é aquela baseada na rapidez e no afogadilho, mas sim a que busca uma gestão eficiente (cautelosa e correta em todas as suas fases), sob pena do desfazimento posterior por ilegalidade, portanto, o fato de os autos tramitarem obrigatoriamente pela procuradoria não induzirá à impossibilidade de contratação. Antes, porém, propiciará o cumprimento, pelos administradores, dos princípios administrativos, sobretudo os da eficiência e da imprevedibilidade e ainda trará à lume a premente necessidade de planejamento sistemático das aquisições pela administração assessorada.”

33 Esse trecho não menciona especificamente a necessidade da instrução estar completa para possibilitar a adequada análise jurídica, porém o raciocínio também é válido para essa situação. Portanto, assim podemos transpor o mencionado pensamento, para a presente situação:

Outrossim, aos que defendem que a exigência da assessoria jurídica de receber os autos com a instrução completa obstaria o princípio da eficiência, é de se lembrar que essa eficiência não é aquela baseada na rapidez e no afogadilho, mas sim a que busca uma gestão eficiente (cautelosa e correta em todas as suas fases), sob pena do desfazimento posterior por ilegalidade. Portanto, o fato de a consultoria solicitar receber os autos com a instrução completa não induzirá ao prejuízo da contratação. Antes, porém, propiciará o cumprimento, pelos administradores, dos princípios administrativos, sobretudo os da eficiência e da



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DA SAÚDE**

PARECER Nº 1800 /2012/ CODELICI/CONJUR-MS/CGU/AGU/gmc

impessoalidade e ainda trará à lume a premente necessidade de planejamento sistemático das aquisições pela administração assessorada.

34 O prévio controle de legalidade não objetiva desarticular e desorganizar o trabalho dos órgãos públicos assessorados, mas, sim, o seu melhor desempenho.

CONCLUSÃO

35 Em face das considerações tecidas, conclui-se que:

- É possível à Consultoria Jurídica avaliar a pesquisa de preços realizada na fase interna da licitação.
- É possível e recomendável à Consultoria Jurídica retornar os autos para complementação da instrução, antes do cumprimento do artigo 38, parágrafo único da Lei 8.666/83.

36 Aconselha-se que se encaminhe cópia deste parecer ao DLOG e à SAA, para entrega aos seus responsáveis respectivos, visando à sua ciência e sugerindo-se sua divulgação.

37 Sugere-se a publicação deste parecer no sítio eletrônico da Consultoria Jurídica, de modo a facilitar sua divulgação.

38 Sugere-se, ademais, que se estude a possibilidade de formulação de Orientação Normativa da Consultoria Jurídica, observando-se o sentido da conclusão deste Parecer, em consideração às recomendações do Manual de Boas Práticas Consultivas da Consultoria Geral da União- CGU⁶, sobre o assunto:

a) Enunciado:

É recomendável a adoção de medidas que, embora não detenham efeito vinculante, contribuam para a uniformização de entendimentos jurídicos no âmbito do Órgão Consultivo, a exemplo da edição de orientações normativas internas confeccionadas mediante oitiva de os Advogados Públicos do Órgão.

b) Fonte

A existência de divergências de entendimentos jurídicos, conquanto seja inevitável, deve ser enfrentada por meio de providências que atenuem os seus efeitos negativos na eficiência da prestação dos serviços públicos.

Nesse sentido, tendo em vista que as manifestações jurídicas dependem de aprovação do superior hierárquico (art. 7º da Portaria AGU nº 1.399, de 05 de outubro de 2009), a presença de, por exemplo, orientações normativas expedidas pelo titular do Órgão Consultivo contribui para maior celeridade na prestação do serviço de assessoramento jurídico, ao evitar, entre outros inconvenientes, delongas com elaboração de ressalvas no despacho de aprovação.

⁶ Disponível em http://portalsaude.saude.gov.br/portalsaude/arquivos/pdf/2012/jul/13/Manual_Boas.pdf.
Acesso na data do Parecer.



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DA SAÚDE**

PARECER Nº 1800 /2012/ CODELICI/CONJUR-MS/CGU/AGU/gmc

É oportuno, ademais, que seja assegurada a participação dos Advogados Públicos nesse processo de uniformização de entendimentos jurídicos, visto que o estímulo à discussão dos temas desaguará no maior primor das medidas eventualmente adotadas. (...)

39 É o parecer.

40 À consideração superior.

Brasília, 29 de novembro de 2012.

Gabriela Moreira Castro

Advogada da União



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DA SAÚDE**

PARECER Nº 1800 /2012/ CODELICI/CONJUR-MS/CGU/AGU/gmc

Interessados: DLOG e CGMAP

Assunto: Demais assuntos relacionados a licitações e contratos.

DESPACHO Nº /2012

DE ACORDO. À Consideração do Senhor Consultor Jurídico.

Brasília, de _____ de 2012.

Alessandra Vanessa Alves

Advogada da União

Coordenadora-Geral de Assuntos Jurídicos



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DA SAÚDE**

PARECER Nº 1800

/2012/ CODELICI/CONJUR-MS/CGU/AGU/gmc



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DA SAÚDE**

PARECER Nº 1800 /2012/ CODELICI/CONJUR-MS/CGU/AGU/gmc

Interessados: DLOG e CGMAP

Assunto: Demais assuntos relacionados a licitações e contratos.

DESPACHO Nº /2012

Restitua-se à unidade de procedência, com a manifestação retro que acolho.

Brasília, de _____ de 2012.

Jean Keiji Uema
Consultor Jurídico / MS